



PROC. nº 10.846/2020

Pregão 002/2021

Impugnantes: Distri Thech Com. Serv & Dedetec Serv. de Imunização

RESPOSTA à IMPUGNAÇÃO ao EDITAL

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Empresa para limpeza de cisterna e caixa d'água de toda rede de ensino e demais Órgãos da Secretaria de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

I – Da Tempestividade:

Depreende-se de fls. 238/241 que as impugnações foram protocolizadas em 24.06.2021, ao passo que o julgamento ocorreria em 02.07.2021, portanto, tempestivas.

Conheço das impugnações em sede de admissibilidade.

II – Das alegações das Impugnantes:

Em resumo, as Empresas declaram que, no tocante a “qualificação técnica”, deveria o certame em testilha ter exigido das participantes o registro no CREA e INEA, que são órgãos competentes.

Outro aspecto vergastado seria a forma de “cobrança”, ou seja, o preço seria a baseado na litragem/capacidade de cada cisterna e não por planilha como estabelecida no anexo editalício no qual constam as unidades escolares, capacidade de armazenamento de água e endereço do serviço (consoante Anexo I).

As impugnantes teem parcial razão.

De fato, o art. 30, I, da Lei 8.666/93, ao mencionar *registro ou inscrição na entidade profissional*, quis o legislador ordinário emprestar ao administrador público a possibilidade de selecionar o participante mais bem qualificado ou seja ir além da simplória máxima do “menor preço”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Considerando o objeto, forçoso concluir que, ao teor do art. 30, I, da Lei 8.666/93, o legislador federal sinalizou, ao menos, no campo organizacional, que a licitante deve dispôr de cadastro ou registro na entidade profissional correlata a sua atividade empresarial, portanto legal essa exigência literalmente prevista na Norma.

Pensar diferente seria admitir subliminarmente um verdadeiro passaporte para que o desqualificado se julgue apto a participar e/ou executar todo e qualquer objeto licitado.

Numa pesquisa mais detida sobre o tema em foco, concluiu-se que a limpeza de cisterna - objeto do certame - , impreterivelmente demanda inscrição no INEA (considerando a PJ da unidade da Federação RJ).

Conquanto silente o edital nesse item - *registro ou inscrição na entidade profissional competente* - , razão assiste às impugnantes.

Noutro prisma, relativamente a composição de preços, o inconformismo da impugnante Distri Thech não merece prosperar, a uma, porque o julgamento- dar-se-á *por item* estando sobejamente clara e especificada a litragem de cada cisterna e caixa d'água (conforme Anexo III); a duas, porque a variação de litragem em nada prejudica ou restringe a competitividade bastando tão-somente ofertar o preço.

Melhor sorte não colhe a impugnante Distri Thech nesse aspecto.

III – Do Fundamento e do mérito das impugnações ¹

Embora as impugnações versem sobre dois pontos nodais, quais sejam: (i) registro na entidade profissional; (ii) composição de preços, apenas o primeiro fundamento merece albergada.

À luz do dos regramentos do INEA e ANVISA, procede em parte a impugnação,

Assim sendo, que passe a constar no Edital “das Obrigações da contratada”:

- *execução dos serviços contratados, que deverá ser feita de acordo com as instruções contidas no MN-353.R-0 do INEA ou órgão correspondente (caso a contratada seja de outra UF)*
- *apresentar registro da entidade profissional*
- *emitir laudo de potabilidade da água*
- *NR 26 – Sinalização de Segurança*

¹ Vide: <http://www.inea.rj.gov.br/Portal/Agendas/LicenciamentoAmbienta/Licenciamento-saiba-mais/Limpezaehigienizaoderes/index.htm&lang=>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VI – Decisão

Ante o exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia e legalidade, no mérito, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação para incluir no edital do Pregão 002/2021, e passar a constar:

- **Item 7.1.3:** *registro ou inscrição na entidade profissional (INEA ou correspondente);*
- **Item 18, II :** *execução dos serviços contratados, que deverá ser feita de acordo com as instruções contidas no MN-353.R-0 do INEA ou órgão correspondente (caso a contratada seja de outra UF)*
- *apresentar registro da entidade profissional*
- *emitir laudo de potabilidade da água*
- *NR 26 – Sinalização de Segurança*

Com as retificações acima, baseadas nas impugnações acolhidas parcialmente, junte-se o novo edital e remeta à Progem para aprovação na forma do § único do a art. 38 da Lei 8.666/93, após, publique-se o novel chamamento no Portal da Transparência.

São Pedro da Aldeia, 15 de julho de 2021.

Pregoeiro